

I.NOTA PRÉVIA:

Em resposta ao ofício emanado do gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça, cumpre, antes de mais, agradecer o convite de V. Excelência para que o Movimento de Justiça e Democracia apresente as sugestões e comentários tidos por convenientes quanto às propostas de lei de alteração dos Códigos de Execução de Penas e medidas privativas da liberdade, Código Penal e Código de Processo Penal.

O Movimento de Justiça e Democracia não poderia deixar de responder ao convite de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça, bem demonstrativo do empenho que coloca na resolução dos entraves à realização da justiça penal e, sobretudo indicador da importância que atribui à audição daqueles que, também com empenho, procuram, antes de mais, a realização da justiça, os juízes portugueses.

O presente escrito não tem a pretensão de ser exaustivo, nem tão pouco de constituir uma reflexão teórica aprofundada sobre os principais temas e normativos tocados por estas propostas de lei, procurando-se apenas deixar expressas as nossas considerações eminentemente práticas sobre os reflexos das alterações propostas.

A emissão do parecer solicitado parte do pressuposto, publicamente assumido por Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça, de que estamos perante uma reforma intercalar, cirúrgica, que antecederá uma reforma mais profunda e sistemática.

Neste contexto, limitar-nos-emos a emitir a nossa opinião sobre as alterações propostas, sugerindo pequenos melhoramentos às mesmas, bem como outras, meramente pontuais, que não impliquem alterações estruturais ou sistémicas.

Assim, e muito embora o Movimento Justiça e Democracia tenha outras propostas que gostaria de sugerir, reservamos a sua apresentação para quando ocorrer a projectada reforma mais profunda do Código de Processo de Penal, assim nos seja dada a honra de sobre a mesma nos pronunciarmos.

II. APRECIÇÃO GLOBAL:

As alterações propostas, indo no sentido do reforço da efectiva busca da verdade material e revelando preocupações de celeridade processual são, na nossa perspectiva, globalmente positivas.

Pensamos, porém, que se deveria aproveitar a oportunidade para, introduzindo-se algumas alterações de redacção em algumas normas, se clarificar o sentido das mesmas, por forma a resolver algumas divergências jurisprudenciais na sua interpretação, como se pretende fazer (e bem) com as alterações de redacção projectadas, designadamente, para os artigos 340º, 356º, e 412º.

Assim, também deveria ocorrer uma clarificação de sentido, com a alteração da redacção dos arts 113º, nº 9 (quanto aos actos que devem ser notificados, obrigatoriamente, tanto ao mandatário como ao mandante e quais os actos que apenas devem ser notificados ao primeiro) 196º (no sentido de as notificações por via postal simples deverem continuar a ser feitas, mesmo após a sentença, para a morada indicada no termo de identidade e residência), 371º-A (quanto ao prazo para requerer a reabertura da audiência) e 426º (quanto à excepcionalidade do reenvio).

Também é nosso parecer de que se deveria aproveitar a oportunidade para introduzir pequenas alterações que, sem colocarem em causa a qualidade da justiça e das decisões judiciais, permitissem, em alguns casos, a simplificação de procedimentos ou de actos, com alívio de meios e de custos, como seja a possibilidade de dispensa de audição

presencial do arguido nos termos do artº 495º, a possibilidade de remissão, na sentença, para a acusação, quanto aos factos que integram o crime, em caso de confissão integral e sem reservas julgada válida pelo tribunal ou a possibilidade de remissão para o auto de notícia, em casos de confissão integral e sem reservas, pelo arguido, em primeiro interrogatório, do que consta do auto de notícia.

De igual modo, se deveria prever a possibilidade de, o cumprimento do dever de informação ao arguido, previsto no artº 141º, nº 4, als. b), c) e d), se poder bastar com a leitura do auto de notícia e a consignação em acta de tal facto.

Por último, suscitam-se-nos reservas quanto:

- ao carácter ilimitado da aplicabilidade do processo sumário, não tanto relativamente à forma processual, mas mais no que concerne à intervenção do juiz singular no julgamento dos crimes mais graves;

- ao afastamento completo da possibilidade de suspensão provisória do processo nos crimes a que é aplicável pena acessória de inibição de conduzir; e

- ao excessivo formalismo atribuído às perícias e as consequências cominadas para a inobservância daquele, sem que se preveja uma cláusula de salvaguarda, a permitir menor formalismo para as perícias mais simples ou que, ao menos, se permita a sua livre valoração (ou seja, retirando-lhe o valor probatório reforçado, que ficaria reservado para as perícias que cumprissem o apertado formalismo legal proposto).

III. APRECIÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

1. Alterações que nos merecem reservas ou melhoramentos

a) Suspensão provisória do processo

Parece-nos excessiva a projectada consagração da impossibilidade de suspensão provisória do processo, quando ao crime for aplicável pena acessória de inibição de conduzir, não só porque as finalidades avançadas para a alteração podem ser acauteladas por outra via, mas também porque se está a suprimir esta forma de consenso, para o tratamento das situações menos graves. É que, não só os crimes rodoviários já se inserem na chamada pequena criminalidade, como mesmo dentro deste tipo de crimes, existem situações concretas de menor gravidade, cuja resposta adequada e proporcional se basta com a suspensão provisória do respectivo processo, ainda que com condições (injunções e regras de conduta), sem *manchar* o registo criminal nos casos de diminuta gravidade.

Na verdade, o consenso pode e deve abranger a inibição de conduzir, passando a fiscalização desta pela entrega da carta de condução e pela sua comunicação ao IMTT para obstar à obtenção de uma sua segunda via. Mas mais: como existe uma base de dados onde são registadas as suspensões que se decretam e como não pode haver nova suspensão quando o arguido, por idêntico crime, já dela tenha anteriormente beneficiado (cfr. artº 281º, n.º 1, al. c) do C.P.P.), tudo fica salvaguardado. O que existe é uma economia de meios e de ganhos, desde logo, para o tribunal que, assim, ficará menos assoberbado para acorrer a todos os outros julgamentos.

Em alternativa à solução preconizada no Projecto, propomos a manutenção da suspensão provisória do processo, quanto aos crimes a que seja aplicável pena acessória de inibição de conduzir, acompanhada das seguintes alterações normativas:

- A consagração da obrigatoriedade de sujeição do arguido às injunções e regras de conduta de entregar a sua carta de condução no tribunal e de não conduzir durante determinado período (não podendo este ser inferior ao equivalente período da pena acessória);

- A consagração da obrigatoriedade de ser comunicado, à competente autoridade administrativa, o período durante o qual o arguido não pode conduzir;

- Introdução, no artº 353º do Código Penal, da criminalização do exercício da condução em violação de injunção ou regra de conduta aplicada em decisão de suspensão provisória do processo.

b) Perícias

À luz dos princípios da realização da justiça e da verdade material, e das posições processuais, tanto da defesa, como da acusação, parece-nos excessiva, a consequência prevista no projectado nº 6 do artigo 154º, quando aplicado indiscriminadamente a todo e qualquer relatório pericial que não tenha sido ordenado pela autoridade judiciária ou cujo despacho não contenha todos os requisitos previstos no projectado nº 1 do mesmo artigo.

Seria mais consentâneo, com os apontados princípios (em vez da projectada consagração de proibição absoluta de valoração como prova), retirar a tais relatórios periciais o seu valor reforçado como prova pericial, mas permitir a sua livre apreciação pelo julgador.

Esta solução, que propomos, é até mais coerente com espírito da própria reforma.

c) Alargamento do âmbito do processo sumário:

Merece a nossa inteira concordância a possibilidade de submeter a julgamento imediato os arguidos detidos em flagrante delito, independentemente da pena aplicável ao respectivo crime, por tal possibilitar uma justiça célere, com importantes reflexos na reposição da confiança da comunidade no sistema de justiça e por melhor servir as necessidades de prevenção geral e especial.

Tal como no Projecto, também nos parece dever ser seguida, para tal finalidade, a forma de processo sumário.

Vemos, contudo, com algumas reservas, até do ponto de realização da justiça e das garantias de defesa, o julgamento dos crimes mais graves ser, por essa via, atribuído ao juiz singular.

É pacífico que a intervenção do tribunal colectivo se justifica, para que, nos crimes mais graves haja garantias acrescidas, por um lado, de uma melhor ponderação na apreciação da prova e na decisão da matéria de facto e, por outro lado, na mais acertada, ponderada e amplamente discutida escolha da medida concreta da pena (a qual, nos crimes mais graves, é sempre mais elevada e, portanto, mais restritiva de direitos).

Se é verdade que, nos casos de detenção em flagrante delito não se suscitam grandes dificuldades de apreciação da prova, o mesmo já não se passa, portanto, quanto à escolha da medida da pena.

Ora, se pensarmos que, quando intervém o tribunal colectivo, o mesmo é composto por dois (nos círculos) ou por três (nas varas) juízes com mais de dez anos de serviço e elevada nota de mérito, facilmente se conclui pelas acrescidas garantias de defesa que representa a reserva de colectivo para o julgamento dos crimes mais graves, com uma muito melhor ponderação na determinação da medida concreta da pena.

Assim, para um doseamento equilibrado entre as necessidades de reforço da celeridade processual e as garantias de defesa, propomos, em alternativa, a adopção de uma das duas seguintes soluções:

- A limitação (em função da pena) da possibilidade de sujeição a julgamento em processo sumário, quando estejam em causa crimes puníveis com pena de prisão não superior a 10 anos (deste modo, passam a poder ser julgados em processo sumário, designadamente, os furtos qualificados e os roubos simples, mantendo-se excluídos desta forma processual os outros crimes mais graves); **ou**

- Fazer intervir o tribunal colectivo no julgamento em processo sumário, quando estejam em causa crimes puníveis com pena de prisão superior a 10 anos.

Em qualquer dos casos, devem manter-se os demais requisitos legais, designadamente o flagrante delito.

Com a adopção da segunda alternativa que propomos, conjuga-se a introdução de importantes factores de celeridade processual, trazida pela forma do processo sumário, com a manutenção das garantias de defesa, dadas pela intervenção do colectivo, quanto aos crimes mais graves.

d) A não obrigatoriedade de o arguido declarar quais os seus antecedentes criminais

No que concerne ao interrogatório do arguido detido, convém, ainda, salientar que é muito importante que não se elimine a obrigatoriedade de o arguido responder com verdade às perguntas feitas sobre os seus antecedentes criminais.

No nosso país o juiz não tem acesso em tempo útil ao certificado de registo criminal dos arguidos, e, assim sendo, se o arguido nada disser sobre os seus antecedentes criminais o juiz não tem outro meio de ter acesso a essa importante informação.

Note-se que, a maior parte das vezes, a existência de antecedentes criminais pela prática do mesmo tipo de crime é a pedra de toque fundamental para percepção de se existe ou não perigo de continuação da actividade criminosa. Sem o conhecimento dos antecedentes criminais corremos o risco de colocar em liberdade um traficante de droga que está em liberdade condicional por via de uma outra condenação pela prática de crime de tráfico de droga.

Por outro lado, não há qualquer prejuízo para o arguido em responder no interrogatório judicial sobre os seus antecedentes criminais porque os únicos presentes na diligência são o Juiz, o magistrado do MP e o seu advogado.

No futuro, caso o juiz tenha acesso em tempo real ao certificado de registo criminal, nada temos a opor a esta alteração.

e) Detenção do arguido por 48 horas até ser presente a julgamento em processo sumário:

No que toca à possibilidade de o arguido ficar detido durante 48 horas a aguardar julgamento, propõe-se na proposta de lei o regresso a um sistema que já vigorou no passado sem resultados muito positivos e que gerava grandes constrangimentos e dificuldades.

Dir-se-á, sem prejuízo de um estudo mais aprofundado, que a maior parte dos arguidos notificados para julgamento em processo sumário, não falta.

Por outro lado, a detenção durante 2 dias de um cidadão que nunca esteve preso, que muitas vezes é primário, jovem delincente, e que não ficará, na maior parte dos casos, preso na sequência do julgamento a que será sujeito, é um tanto compressor das liberdades individuais.

Acresce que se coloca sob grande pressão os tribunais de turno, quer de férias quer de sábado, que terão uma grande acréscimo de serviço, obrigando à colocação de muitos mais juízes em turno, com os inerentes custos que isso acarreta quer no pagamento aos magistrados quer aos funcionários.

2. Alterações com as quais concordamos

Merecem globalmente a nossa adesão, as demais alterações constantes do Projecto, pelas mesmas razões elencadas na respectiva exposição de motivos, das quais destacamos e aplaudimos, pelo equilíbrio e razoabilidade:

a) A possibilidade de o juiz de instrução, no inquérito, aplicar medida diversa da proposta pelo Ministério Público, para acautelar perigos diversos do de perturbação do inquérito;

b) O alargamento do âmbito de aplicação do processo sumário (mas já não a não possibilidade de intervenção do tribunal colectivo para julgamento dos crimes mais graves);

c) O alargamento do âmbito de valoração das declarações prestadas pelo arguido, em fases anteriores do processo, acompanhado do reforço das garantias de defesa;

d) A possibilidade de leitura em julgamento de declarações anteriormente prestadas, quando a impossibilidade duradoura consiste em impossibilidade de convocar o depoente;

e

e) A compatibilização do regime constante do artº 340º, com a dever de atempadamente serem indicados os meios de prova da acusação e da defesa, respectivamente, na acusação e na contestação.

IV. AS ALTERAÇÕES QUE PROPOMOS

1. Visando a clarificação normativa

a) Actos a notificar à parte e ao seu mandatário (artº 113º, nº 9):

O artº 113º, nº 9 prevê, na sua primeira parte, como regra, que as notificações ao arguido, às partes civis e ao assistente sejam feitas ao respectivo advogado, ressalvando, na sua segunda parte, como excepções, os casos em que a notificação tem que ser feita, tanto à parte, como ao mandatário.

Contudo, a redacção da norma, na sua aplicação concreta, tem suscitado, diariamente, interpretações e consequentes procedimentos divergentes, com prejuízo para os princípios da certeza e segurança jurídicas, designadamente em termos de contagem de prazos processuais das partes. Para não falar já nos acrescidos custos para o erário público que a duplicação de notificações implica.

Assim, o entendimento que vê, na segunda parte da norma, exemplos padrão e, na primeira parte da norma, um carácter meramente residual, tende a generalizar a necessidade de as notificações serem feitas tanto às partes como aos seus mandatários/defensores.

Ao invés, para quem, como nós, vê na primeira parte do artigo, a regra geral e, na segunda parte, as excepções à regra, aplica, como princípio geral o de que as notificações devem ser feitas, apenas aos mandatários, só o devendo ser tanto ao mandatário como ao mandante nos casos expressamente previstos.

Por estarmos convictos que é a própria redacção do artigo em apreço que tem dado lugar às apontadas divergências, propomos a sua alteração, sugerindo a seguinte redacção:

“9. As notificações do arguido, do assistente e das partes civis **são** feitas ao respectivo defensor ou advogado. **Só** as notificações da acusação, da decisão instrutória, do despacho que designa dia para julgamento, da sentença, de aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e para contestar o pedido de indemnização, devem ser feitas tanto ao advogado ou defensor nomeado, como ao arguido, ao assistente e às partes civis; neste caso, o prazo para a prática de acto processual subsequente conta-se a partir da data da notificação efectuada em ultimo lugar”.

Esta alteração que propomos, para além das vantagens de clarificação interpretativa, permite não só uma maior celeridade processual, mas também e essencialmente elevadas poupanças para os cofres do Estado.

b) Quanto ao prazo para requerer a reabertura da audiência (artº 371º-A):

Com a consagração, no artº 371º-A, da possibilidade de o arguido, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, requerer a reabertura da audiência para aplicação de lei penal mais favorável que entretanto tenha entrado em vigor, introduziu-se uma importante exceção aos princípios da segurança e certeza jurídicas, restringindo-se o âmbito de eficácia do caso julgado material, para salvaguarda de outros princípios, mormente da igualdade.

Contudo, o legislador de então não estabeleceu expressamente um prazo específico para a prática deste acto processual (consistente em requerer a reabertura da audiência), e muito menos estipulou o termo inicial da contagem de tal prazo, gerando interpretações e aplicações divergentes. Havendo, assim, tanto quem defenda a aplicação do prazo processual geral de dez dias, a contar da entrada em vigor da lei penal tida por mais favorável, como até quem defenda não haver qualquer prazo, podendo ser sempre requerida a reabertura da audiência enquanto a pena estiver em execução.

Para além da elevada insegurança e incerteza que representa a apontada divergência de entendimentos, afigura-se-nos ser desproporcionalmente restritiva dos supra apontados princípios constitucionais, a não previsão de um prazo claro para o exercício do direito a requerer a reabertura da audiência.

Para compatibilizar os diversos princípios constitucionais em presença, sugerimos que a norma vigente passa a ser o nº 1 do artº 371º-A, aditando-se o nº 2, com a seguinte redacção:

“2. O requerimento deve ser formulado no prazo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor da lei penal referida no número anterior.”

c) Quanto à excepcionalidade do reenvio (artº 426º):

Muito embora resulte já da disciplina vigente sobre recursos e em especial do artº 426º, o carácter excepcional do reenvio para novo julgamento e bem assim, de se determinar que os autos baixem à primeira instância para elaboração de nova sentença, por anulação da primeira, lamentavelmente, nem sempre tem sido feita uma aplicação correcta das respectivas normas, por os tribunais superiores, podendo o fazer na maioria das situações, não suprimem, eles próprios, os vícios que detectam.

Como refere o Prof. Menezes Cordeiro (no seu “Litigância de Má-Fé Abuso do Direito de Acção e Culpa *In Agendo*”, 2º Edição, Almedina, pág. 27), “o excesso de garantismo é, por vezes, potenciado pelos tribunais superiores, quando anulam, por razões formais que não interferiram na decisão, sentença que anteveem como materialmente correctas. Desconsiderar a primeira instância é gravoso para a autoridade da Justiça”.

Assim, propomos a introdução de um artigo, contendo a expressa consagração do princípio do carácter excepcional, da baixa do processo à primeira instância, tanto para ser proferida nova sentença, em consequência da anulação da primeira, como para reenvio do processo para novo julgamento, podendo o mesmo ter o seguinte teor:

“Artigo 426º-B (carácter excepcional da baixa dos autos à primeira instância, para reformulação da sentença e do reenvio)

1. Só pode haver lugar à anulação da sentença da primeira instância e à baixa do processo para elaboração de nova sentença ou ao reenvio para novo julgamento, quando o tribunal superior, pela reapreciação da prova oral gravada ou documental junta aos autos, ou ainda pela requisição de documentos ou informações, não possa suprimir o vício detectado.

2. Ainda que o vício subsista, só pode haver lugar à baixa do processo para elaboração de nova sentença ou ao reenvio para novo julgamento, se o vício for essencial para o sentido do mérito da decisão tomada pela primeira instância.

3. É essencial o vício quando se reporta:

- a factos essenciais para o preenchimento da previsão da norma penal incriminadora ou para a escolha e medida da pena;

- a provas de que o tribunal da primeira instância se socorreu para formar a sua convicção, sem as quais, o seria diverso o sentido da decisão da matéria de facto a respeito dos factos essenciais.”

2. Visando a simplificação processual:

a) Exercício do contraditório quanto à falta de cumprimento das condições da suspensão da execução da pena (artº 495º)

Prevê o artº 495º, nº 2 na sua redacção actual, a obrigatoriedade de o tribunal, para decidir do incumprimento das condições de suspensão da execução da pena, ouvir o condenado “na presença do técnico que apoio e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão”.

Contudo, nada se prevê quanto ao procedimento a seguir quando o condenado não está a ser acompanhado por técnico (o que ocorre sempre que a suspensão da execução da pena não ficou sujeita a regime de prova), nem quando o fundamento que motiva a reapreciação da manutenção do regime da suspensão se prende com o cometimento de novos crimes durante o período da suspensão.

Tal regime comporta, como um dos entendimentos possíveis, a interpretação de que em qualquer circunstância e com qualquer fundamento, o condenado deva sempre ser ouvido presencialmente.

O que se tem verificado na prática é que, a necessidade de audição presencial do condenado se tem vindo a revelar um acto inútil (por falta de comparência do arguido, na maioria das vezes, ou nada acrescentar, designadamente, ao facto de ter cometido crimes

no período da suspensão) e é um factor de grande morosidade processual, dificultando e retardando em muito a prolação da respectiva decisão, tornando, assim, inoperacional e ineficaz a suspensão da execução da pena e contribuindo para o descrédito (pelo sentimento de impunidade e incosequência) deste tipo de pena.

A que acresce o facto de que, quando a suspensão não está subordinada a regime de prova, mas a eventual pagamento de certa quantia (ao ofendido, ao Estado ou a instituição de solidariedade social), que o arguido não cumpriu, ou quando comete crimes no período da suspensão, salvo a requerimento do mesmo, não faz sentido mover todos os meios necessários à sua audição presencial. Até pelos custos que tal representa para o erário público.

Parece-nos que o regime vigente carece de ser agilizado, por forma a melhor se adequar às circunstâncias de cada caso, dispensando-se, a audição presencial do arguido, sempre que o mesmo o não requerer ou o tribunal o não julgue essencial para apreciar do incumprimento.

Na verdade, não vemos o que pode o condenado acrescentar ao teor de uma sentença transitada em julgado, que o condenou por um crime cometido em pleno período da suspensão da execução da pena.

Assim, propomos as seguintes alterações para ao artº 495º:

“1.-.....

2.- (anterior nº 3).

3.- Nas situações referidas nos números anteriores, o condenado é notificado, na pessoa do seu ilustre defensor, para se pronunciar, devendo logo indicar as provas e requerer o seu interrogatório.

4.- Depois de recolhida a prova, interrogado o condenado, a requerimento ou oficiosamente, e obtido o parecer do Ministério Público, o tribunal decide por despacho.

5.- Havendo lugar a interrogatório do condenado, na situação prevista no nº 1., a sua audição pode ter lugar na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão.

6. (anterior nº 4).”

b) Utilização da técnica da remissão na sentença e no primeiro interrogatório judicial:

Muito embora se tenha vindo a caminhar no sentido da simplificação processual, e até já seja legalmente possível a acusação remeter para os factos constantes do auto de notícia e pronuncia remeter para os factos da acusação, não se vê qualquer motivo ou fundamento válidos para que, nas inúmeras situações em que o arguido confessa integralmente e sem reservas os factos constantes da acusação e o tribunal a julga a válida, a sentença não se possa limitar a remeter para a acusação, quanto aos factos que integram o crime.

Ao invés, em tais casos, continuam os juízes e, no caso de a sentença ser ditada para a acta, os funcionários judiciais a perder inúmeras horas de trabalho, a copiar da acusação para os factos provados das sentenças os factos constantes daquela, quando uma mera frase, a “dar por reproduzidos os factos constantes da acusação”, permitiria consideráveis poupanças de meios materiais e recursos humanos. E nem se diga que uma decisão judicial não pode conter, quanto a um conjunto de factos, uma remissão para outra peça do processo, pois tal possibilidade já existe quanto ao despacho de pronúncia remeter para os factos da acusação (cfr. artº 307º, nº 1) e quanto à decisão do tribunal de recurso se poder limitar, em certos casos, a aderir aos fundamentos da decisão recorrida.

Para tanto, sugerimos que o conteúdo dos números 3. e 4. do artº 374º passem, respectivamente, a números 4. e 5., passando o nº 3. a ter a seguinte redacção:

“3. Em caso de confissão integral e sem reservas, por parte do arguido, julgada válida pelo tribunal, podem os factos provados integradores do crime serem enunciados por mera remissão para os constantes da acusação ou pronúncia.”

c) Interrogatórios:

O mesmo se passa, *mutatis mutandis* com a consagração, que propomos, da possibilidade de o dever de informação previsto na redacção vigente do artº 141º, nº 4, als b), c) e d) (correspondentes às als. c), d) e e) do Projecto) se bastar com a leitura do auto de notícia e a consignação em acta do cumprimento de tal dever se quedar pela consignação de que tal foi feito, isto quando, o auto contenha todos aqueles elementos. Podendo eventualmente, serem aditados, à acta, os elementos que faltam ao auto de notícia.

Também com a adopção desta medida se poupam muitos meios materiais e recursos humanos, com as consequentes poupanças ao depauperado erário público, evitando-se que os magistrados e os funcionários judiciais despendem inúmeras horas, respectivamente, a ditar para a acta e a escrever nesta todo o conteúdo que já consta do auto de notícia junto ao mesmo processo.

Assim, partindo da redacção do artº 141º, dada pelo Projecto, sugerimos que, os nºs 9. e 10. passem, respectivamente, a nºs 10 e 11., passando o nº 9 a ter a seguinte redacção:

“9. O cumprimento do disposto nas alíneas c), d) e e) do nº 4 basta-se com a leitura do auto de notícia e a explicação do seu conteúdo, sempre que do mesmo constem todos os referidos elementos. Em tal caso, o cumprimento do disposto no nº 8, basta-se com a documentação em acta de que foi lido o auto de notícia e explicado o seu teor.”

V. EM CONCLUSÃO

É nosso parecer que a reforma proposta é globalmente positiva e aponta no sentido correcto.

Ressalvadas as reservas feitas à intervenção (ilimitada) do tribunal singular (mas não à adopção da forma sumária) para julgamentos por crimes puníveis com pena superior a dez anos e à impossibilidade de suspensão provisória do processo nos crimes puníveis com inibição de conduzir, a não obrigatoriedade de o arguido declarar no primeiro interrogatório os seus antecedentes criminais, e a detenção do arguido por 48 horas a aguardar julgamento em processo sumário, e a nossa oposição ao novo regime das perícias (este último, até por ir contra os princípios da própria reforma), todas as demais medidas merecem a nossa inteira concordância e adesão.

Pensamos, porém, que não deve ser desperdiçada a oportunidade para se introduzirem, desde já, pequenas alterações visando a clarificar do sentido de certas normas (arts 113º, nº 9, 196º, 371º-A e 426º) ou a agilização de procedimentos (arts 141º, 374º e 495º), até pelas poupanças que representam para o erário público.

Contudo, podendo esta reforma ser melhorada, não dispensa uma reforma mais profunda, estrutural e sistemática.

Quanto às alterações ao Código Penal será de ter em atenção o que acima já se disse sobre a necessidade de os arguidos continuarem a estar obrigados a revelar os seus antecedentes criminais e, portanto, deve continuar o arguido a ser punido por crime de falsas declarações quando omitir ou mentir sobre os seus antecedentes criminais.

No mais, as alterações introduzidas merecem a concordância do MJD, sobretudo em matéria de prescrição.

Quanto às alterações ao Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, também saudamos as alterações propostas que não põem em causa os principais direitos e liberdades do arguido.

Procurando responder de forma positiva, construtiva e com sentido de Estado, às expectativas que motivaram o honroso convite que nos foi dirigido, esperamos que as nossas sugestões se venham a revelar úteis.

A Direcção do MJD

Os relatores

Cristina Henriques Esteves

Eduardo Sousa Paiva